



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.255, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, “Dispõe sobre a incidência de aumento de pena caso a lesão seja praticada contra profissional da área de saúde em tempos de pandemia ou sob decreto de calamidade pública na saúde”, no combate ao Covid-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6749/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, para inserir parágrafo adicional no art. 129, nas causas de aumento de pena, quanto a lesão for praticada contra profissional da saúde, no exercício de sua função ou em razão desta, em tempos de pandemia ou sob decreto de calamidade pública na área da saúde.

Art. 2º O artigo 129 da Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 129

Aumento de pena

§13. Se a lesão for praticada contra profissional da saúde, no exercício de sua função ou em razão desta, em tempos de pandemia ou sob decreto de calamidade pública na área da saúde, a pena é aumentada de um a dois terços.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a incidência de causa de aumento de pena em casos que profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e afins, em razão de sua função ou no exercício de suas funções, tenham sua integridade física ameaçada.

É bem sabido que a atual crise na saúde em razão da pandemia causada pelo Covid-19 causou no SUS e até mesmo na rede hospitalar uma demanda superior a capacidade de atendimento, todos os países tem enfrentado tal situação, visto que a dimensão da pandemia supera qualquer situação vivenciada na atualidade, tendo paralelos somente nos livros de história.

Tal situação levou, além da União, diversos estados da federação e municípios a decretarem estado de calamidade pública na saúde, devido a incapacidade de atender o grande número de pessoas infectadas, situação esta, que já começa a acirrar os ânimos entre as pessoas e parentes que procuram o atendimento emergencial, e em alguns casos, no momento ainda esporádicos, culminando em agressões de toda a sorte.

No intuito de coibir que este comportamento se torne corriqueiro na porta de hospitais e/ou instituições de saúde, no escopo de garantir a integridade física e resguardar a linha de frente no combate ao Covid-19, se

fazem necessárias, medidas que importem na manutenção da ordem e do estado democrático de direito.

Os profissionais da saúde atuam na linha de frente e se expõe a risco biológicos diversos, inclusive a contaminação por Covid-19, tal situação já causa impacto psicológico e apreensão tanto nos profissionais quanto em seus parentes, sem mencionar que uma agressão a qualquer destes, pode ocasionar o afastamento do profissional de forma provisória ou até de forma permanente.

Portanto, fica evidente a necessidade urgente de medidas, não somente para garantir a integridade física dos profissionais de saúde, mas também para resguardar a linha de frente do combate ao Covid-19, visto que o quadro de profissionais disponíveis já é deficitário, muitos profissionais acabam se contaminando durante o serviço, o que também causam afastamentos, e perder profissionais neste momento de crise poderá, além de comprometer as ações de contenção da doença, ocasionar a morte de cidadãos por falta de profissionais e atendimento qualificado.

Tendo em vista que o presente projeto de lei visa garantir a continuidade do combate ao Covid-19, bem como a necessidade urgente de medidas para garantir a integridade física dos profissionais de saúde, medida que irá permanecer mesmo após a contenção da pandemia, visto que o caos no sistema de saúde pública, com a falta de insumos e leitos, acabam por ocasionar episódios de agressão contra os referidos profissionais, conforme orienta a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 24 de abril de 2020.

**Deputado Federal CAPITÃO ALBERTO NETO
REPUBLICANOS/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 - II - perigo de vida;
 - III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV - aceleração de parto:
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 - II - enfermidade incurável;
 - III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de 3/1/1941*)
 - IV - deformidade permanente;
 - V - aborto:
- Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

FIM DO DOCUMENTO